



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

### **LEI N° 1625**

De 25 de março de 2026

AUTOGRAFO N° 002/2026

De 24/03/2026

PROJETO DE LEI PM 003/2026

DE 12/03/2026

“Institui, no âmbito do Município de Santa Lúcia, o Auxílio Cuidador Domiciliar, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento de determinação judicial e/ou requisição ou recomendação do Ministério Público, e em casos excepcionais, requisição da Assistência Social e Departamento de Saúde, por meio de laudos oficiais e visitas técnicas e dá outras providências”.

**ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR**, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2026, promulgou a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Lúcia, o **Auxílio Cuidador Domiciliar**, de natureza assistencial,



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

destinado a apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social que necessitem de cuidador para pessoa com transtorno mental, deficiência ou grave dependência para as atividades da vida diária, em cumprimento de determinação judicial e/ou requisição ou recomendação formal do Ministério Público e em casos excepcionais, requisição da Assistência Social e Departamento de Saúde, por meio de laudos oficiais e visitas técnicas.

§1º O Auxílio Cuidador Domiciliar consistirá em benefício pecuniário, pago à família beneficiária ou ao responsável legal pela pessoa cuidada, com a finalidade específica de contribuir para o custeio de cuidador domiciliar.

§2º O Auxílio Cuidador não gera vínculo empregatício de qualquer natureza entre o cuidador e o Município, limitando-se o ente público à concessão do benefício assistencial, nos termos desta Lei.

§3º O benefício não possui natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração de servidores, nem se confunde com benefícios previdenciários ou trabalhistas, e não gera direitos de continuidade automática além das condições fixadas nesta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO PÚBLICO-ALVO E DOS REQUISITOS**

**Art. 2º** Poderá ser concedido o Auxílio Cuidador Domiciliar, **excepcionalmente**, às famílias residentes no Município de Santa Lúcia que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

I - existência de decisão judicial, sentença, acordo homologado, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), recomendação ou requisição formal do Ministério Público que determine ao Município a adoção de providências de apoio à pessoa com transtorno mental, deficiência ou grave dependência, incluindo ou admitindo a necessidade de cuidador domiciliar e em casos excepcionais, requisição da Assistência Social e Departamento de Saúde, por meio de laudos oficiais e visitas técnicas;

II - residência da pessoa cuidada no Município de Santa Lúcia;

III - comprovação, por laudo médico ou documento técnico equivalente, da condição de transtorno mental, deficiência ou dependência que demande apoio contínuo ou frequente para as atividades da vida diária;

IV - parecer técnico da Assistência Social municipal (CRAS/CREAS), atestando:

a) a situação de vulnerabilidade ou risco social da família;

b) a necessidade de cuidador domiciliar;

c) a pertinência do Auxílio como forma de proteção social à família;

V - comprovação de que a família não possui meios próprios suficientes para arcar integralmente com os custos de cuidador, nos termos a serem definidos em regulamento.

§1º O Auxílio Cuidador Domiciliar tem caráter excepcional e não automático, dependendo sempre de:



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

I - manifestação técnica da Rede de Assistência Social;

II - instrução de processo administrativo próprio;

III - decisão administrativa fundamentada.

§2º A escolha da pessoa cuidadora caberá à família beneficiária, não havendo qualquer ingerência do Município sobre a forma de contratação ou vínculo estabelecido entre a família e o cuidador.

### **CAPTULO III**

#### **DO BENEFÍCIO, VALOR E DURAÇÃO**

**Art. 3º** O Auxílio Cuidador Domiciliar será concedido em parcela mensal, enquanto perdurarem as condições previstas na decisão judicial ou manifestação do Ministério Público e os requisitos desta Lei.

§1º O valor de referência do benefício, por família beneficiária, será definido em regulamento do Poder Executivo, observados:

I - a disponibilidade orçamentário-financeira do Município;

II - os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA);

III - a compatibilidade com outros benefícios assistenciais eventualmente concedidos à família.

§2º Poderão ser fixados, em regulamento, valores diferenciados de benefício, de acordo com:



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

I - a carga horária de cuidado necessária;

II - o grau de dependência da pessoa cuidada;

III - a renda familiar per capita.

§3º O Auxílio Cuidador não poderá ser vinculado diretamente ao salário-mínimo, mas poderá utilizá-lo como referência para cálculo ou teto, desde que respeitada a vedação à indexação automática e demais normas de direito financeiro.

**Art. 4º** A duração do benefício será:

I - vinculada ao prazo estabelecido na decisão judicial, TAC ou ato ministerial, quando houver previsão expressa; ou

II - enquanto perdurarem, simultaneamente, as condições fáticas e jurídicas que motivaram sua concessão, conforme avaliação técnica periódica da Assistência Social.

Parágrafo único. A concessão, manutenção, suspensão e eventual cancelamento do benefício serão sempre formalizados em processo administrativo, com decisão motivada da autoridade competente

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONCESSÃO, ACOMPANHAMENTO E REAVALIAÇÃO**

**Art. 5º** A concessão do Auxílio Cuidador Domiciliar dependerá de:

I - abertura de processo administrativo específico;



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

II - juntada da decisão judicial e/ou da requisição ou recomendação ministerial;

III - laudo médico ou documento técnico equivalente que comprove a necessidade de cuidado;

IV - relatório social elaborado por profissional de Serviço Social da rede socioassistencial do Município (CRAS/CREAS), com visita domiciliar sempre que possível;

V - manifestação conclusiva da Coordenação da Assistência Social;

VI - parecer jurídico, quando necessário.

§1º O relatório social deverá descrever, de forma clara e objetiva:

I - a composição familiar;

II - a condição socioeconômica;

III - a situação da pessoa cuidada;

IV - a dinâmica de cuidado já existente;

V - a indicação de que a família aceita e elege determinada pessoa para atuar como cuidadora.

§2º A decisão administrativa de concessão ou indeferimento será sempre motivada, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos considerados.



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**Art. 6º** O Auxílio Cuidador Domiciliar estará sujeito a reavaliação periódica, em prazo não superior a 12 (doze) meses, ou em prazo inferior quando:

- I - houver alteração relevante no quadro de saúde da pessoa cuidada;
- II - ocorrer modificação significativa na renda ou composição familiar;
- III - for revista a decisão judicial ou o ato ministerial que fundamentou a concessão;
- IV - houver indícios de desvio de finalidade ou utilização incompatível com os objetivos do benefício.

§1º Na reavaliação, poderão ser solicitados novos documentos, laudos e relatórios sociais, bem como realizadas novas visitas domiciliares.

§2º A manutenção, suspensão ou cancelamento do benefício será sempre formalizada por decisão administrativa, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando cabível.

### **CAPÍTULO V**

#### DA NATUREZA DO BENEFÍCIO E DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 7º** O Auxílio Cuidador Domiciliar possui natureza exclusivamente assistencial, não se caracterizando como:

- I - remuneração, salário ou vantagem funcional de servidores públicos;
- II - pensão, aposentadoria ou benefício previdenciário;
- III - vínculo empregatício ou contratual entre cuidador e Município.



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

§1º O Município não será parte da relação de trabalho ou prestação de serviços eventualmente estabelecida entre a família beneficiária e o cuidador, cabendo à família:

- I - escolher a pessoa que atuará como cuidadora;
- II - ajustar horários, tarefas, condições e forma de pagamento;
- III - responder por eventuais obrigações trabalhistas, civis ou previdenciárias decorrentes desse vínculo.

§2º A concessão do benefício não impede a família de buscar outros direitos previstos na legislação, desde que não haja acumulação indevida ou desvio de finalidade.

**Art. 8º** Constitui dever da família beneficiária:

- I - utilizar o benefício, prioritariamente, para custear despesas com cuidador domiciliar;
- II - informar à Assistência Social qualquer alteração relevante na situação familiar, econômica ou de saúde da pessoa cuidada;
- III - colaborar com visitas domiciliares, entrevistas e demais atos de acompanhamento;
- IV - prestar informações verdadeiras, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. Comprovado desvio doloso de finalidade ou fraude na obtenção/manutenção do benefício, o Município poderá:

- I - cancelar o Auxílio Cuidador;
- II - exigir a restituição de valores indevidamente recebidos, na forma da legislação aplicável;



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

III - comunicar o fato ao Ministério Público e demais autoridades competentes.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS**

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias vinculadas à Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo:

- I - valores de referência do benefício, faixas e limites;
- II - fluxos e rotinas de concessão, reavaliação e suspensão;
- III - formulários e documentos padronizados;
- IV - atribuições específicas dos órgãos da Assistência Social;
- V - mecanismos de controle, monitoramento e avaliação.

**Art. 11.** A instituição do Auxílio Cuidador Domiciliar não afasta outras medidas de política pública que o Município venha a adotar em favor da pessoa com deficiência, transtorno mental ou grave dependência, podendo coexistir com outros serviços socioassistenciais, desde que observadas as normas específicas e vedada a duplicidade indevida de benefícios.



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

**CHEFE DE GABINETE**